



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235202 - AL (2026/0119100-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FILEMON SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO (ART. 155 C/C ART. 71 DO CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em 30/9/2019 e cumprida em 4/11/2025, pela suposta prática do crime de furto.
2. A Defesa requer a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos que evidenciam os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes ao caso; e (iii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade diante da natureza do delito imputado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem apresenta prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com elementos colhidos no inquérito e auto de apreensão, o que autoriza a custódia cautelar nos termos do CPP.
5. O *periculum libertatis* está evidenciado pela reiteração delitiva específica e pela tentativa de frustrar a aplicação da lei penal, com descumprimento de medidas cautelares e não localização para citação após concessão de liberdade em audiência de custódia.
6. A fundamentação do acórdão recorrido indica gravidade concreta e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, atendendo ao liame exigido para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos que apontam risco persistente, não se revelando adequadas para ao caso.
8. Não há violação ao princípio da homogeneidade, pois a prisão preventiva possui natureza acautelatória e não se confunde com a pena, sendo a definição de regime prisional matéria própria da sentença.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235202 - AL (2026/0119100-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FILEMON SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO (ART. 155 C/C ART. 71 DO CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em 30/9/2019 e cumprida em 4/11/2025, pela suposta prática do crime de furto.
2. A Defesa requer a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos que evidenciam os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes ao caso; e (iii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade diante da natureza do delito imputado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem apresenta prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com elementos colhidos no inquérito e auto de apreensão, o que autoriza a custódia cautelar nos termos do CPP.

5. O *periculum libertatis* está evidenciado pela reiteração delitiva específica e pela tentativa de frustrar a aplicação da lei penal, com descumprimento de medidas cautelares e não localização para citação após concessão de liberdade em audiência de custódia.

6. A fundamentação do acórdão recorrido indica gravidade concreta e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, atendendo ao liame exigido para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos que apontam risco persistente, não se revelando adequadas para o caso.

8. Não há violação ao princípio da homogeneidade, pois a prisão preventiva possui natureza acautelatória e não se confunde com a pena, sendo a definição de regime prisional matéria própria da sentença.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILEMON SANTOS contra decisão monocrática (fls. 228/234) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 30/09/2019 e cumprida no dia 04/11/2025, pela suposta prática do crime de furto, previsto no art. 155 combinado com o art. 71 do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, por não demonstrar, a partir de elementos concretos do caso, a imprescindibilidade da medida extrema, limitando-se a invocar gravidade abstrata e presunção genérica de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Sustentou que a indicação de processos criminais em curso não se presta, por si, a justificar a custódia cautelar, ausentes condenações transitadas em julgado, de modo que a menção a suposta reiteração delitiva não traduz periculosidade concreta nem risco processual idôneo.

Argumentou, ainda, que há violação ao princípio da homogeneidade, porquanto, tratando-se de imputação sem violência ou grave ameaça, a eventual condenação tenderia ao cumprimento da pena em regime inicial aberto ou semiaberto, sendo incompatível a manutenção de prisão preventiva mais gravosa que a resposta penal possível ao final.

Apontou, por fim, a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, enfatizando o caráter de *ultima ratio* da custódia preventiva, e ressalta que, em razão de hipossuficiência econômica, a fiança seria a única cautelar pessoal inaplicável.

Requeru o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, com o relaxamento da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 223/226).

A decisão de fls. 228/234 negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 30/09/2019 e cumprida no dia 04/11/2025, pela suposta prática do crime de furto, previsto no art. 155 combinado com o art. 71 do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, alegando basear-se em gravidade abstrata e processos em curso sem trânsito em julgado. Argumentou, ainda, violação ao princípio da homogeneidade, dada a provável fixação de regime mais brando em eventual condenação. Destacou a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo o relaxamento da custódia ou, subsidiariamente, a sua substituição.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 192/193; grifamos):

16. Analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 109/110), verifica-se que o juízo de origem destacou a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciados pelos Inquérito Policial às fls. 44/75, além de tentar frustrar a aplicação da lei penal, porque o paciente foi solto em audiência de custódia, sendo-lhe aplicada medidas cautelares diversas da prisão, mas não foi encontrado para ser citado e não constituiu advogado.

17. Corroborando com juízo singular, ressalta-se que, na fase policial, os policiais afirmaram que o ora paciente foi detido pelos funcionários do supermercado Big Atacado por furtar uma peça de charque de 5 kg (fls. 45/46). Segundo consta no depoimento do representante da vítima (fls. 49/50), o ora paciente furtou na semana passada outra peça de charque e que tinha confessado a prática delitiva ao ser revistado, fato que foi confirmado pelo paciente à fl. 52. Auto de apresentação e apreensão à fl. 48.

18. Tais circunstâncias que indica, em tese, a prática do delito de furto. Destaca-se, ainda, que na denúncia às fls. 1/3, o Ministério Público ressaltou que o ora paciente é contumaz, na prática delitiva, uma vez que responde por outros processos criminais (0702517-10.2017.8.02.0001, 0700220-89.2018.8.02.0067, 0704244-72.2015.8.02.000) pelo mesmo crime em comento. Dessa forma, não se verifica nos autos a existência de outros elementos favoráveis ao paciente capazes de evidenciar a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção de sua prisão.

*19. No que tange ao **periculum libertatis**, constata-se a existência de fundamentação idônea, à luz da gravidade concreta do delito em apreço. In casu, o paciente foi preso em flagrante pelo crime de furto, havendo reiteração delitiva pela prática do mesmo crime, somando, ainda, a tentativa de se furtar da aplicação da lei penal, descumprindo medidas cautelares anteriormente impostas. Dessa forma, revela-se concreto o risco de que, em liberdade, o paciente venha a se furtar da aplicação da lei penal, comprometendo o regular andamento do processo.*

20. Assim, resta nítido que a decisão do Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos,

estando, pois, evidenciada a gravidade concreta do delito, os quais justificam a prisão com fulcro na manutenção da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal.

21. In fine, no tocante à alegação de que a prisão preventiva, no caso em comento, violaria o princípio da homogeneidade, posto que a eventual condenação não ocasionaria imposição de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, importante destacar que a imposição e manutenção da segregação processual se dá como forma de resguardar os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

22. A individualização da sanção, se for o caso, será feita no momento de prolação da sentença, não sendo esta a oportunidade para tal avaliação. Destarte, não se mostra possível inferir, por meio da via eleita, em caso de condenação, qual será o eventual regime prisional a ser fixado, inexistindo, portanto, afronta ao princípio de homogeneidade.

Reafirmo que a manutenção da prisão preventiva, no caso em tela, revela-se medida imperativa e devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não subsistindo ilegalidade. O cerceamento da liberdade pauta-se na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais foram delineados pelo Inquérito Policial e pelo auto de apreensão da *res furtiva*.

No que tange ao *periculum libertatis*, reitero que a segregação se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade concreta da conduta é evidenciada pela reiteração delitiva, visto que o paciente ostenta histórico de contumácia em crimes contra o patrimônio, respondendo a diversos outros processos criminais pela mesma infração.

Ademais, a custódia cautelar é necessária para garantir a instrução e a aplicação da lei penal.

No ponto, o agravante, após ser beneficiado com a liberdade em audiência de custódia mediante a imposição de medidas cautelares, demonstrou descaso com a Justiça ao não ser encontrado para citação e não constituir defensor. Esse comportamento configura tentativa deliberada de se furtar à aplicação da lei penal, frustrando o regular andamento do processo e justificando, portanto, a conversão da liberdade em prisão preventiva.

Com efeito, "*mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020.

(AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PASSAGENS VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **AÇÕES PENAIS EM CURSO.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À*

PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - um tijolo de maconha, pesando 833,31g, e outras quarenta e três porções do mesmo entorpecente porções de 30,97 (e-STJ fl. 28).

Ainda, de acordo com os autos, o paciente, na tentativa de fuga, ao ser avistado pelos policiais, adentrou uma residência onde teria furtado as roupas do morador no intuito de não ser identificado (e-STJ fl. 28), o que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Outrossim, o Tribunal de origem salientou para o risco de reiteração delitiva, eis que, apesar de ser primário, o paciente ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e Juventude, além de estar sendo processado, por crime da mesma natureza (e-STJ fl. 28). Com efeito, **a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.**

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. **Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).** A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 917.567/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Outrossim, repiso que não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade. A alegação de que a prisão preventiva seria desproporcional por supostamente superar o rigor de uma futura condenação não merece prosperar.

A prisão processual possui natureza acautelatória e não se confunde com a pena definitiva. A definição do regime prisional ou a substituição da pena privativa de liberdade são matérias afetas ao momento da prolação da sentença, sendo inviável realizar uma prognose retroativa em sede de *habeas corpus*, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.202 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119100-5

Número de Origem:

00018078420248020001 08143826020258020000 18078420248020001 7186742420188020001
8143826020258020000 82018000990891

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILEMON SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILEMON SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026